

# **As limitações da atuação do Ministério Público e da Magistratura na *Colaboração Premiada***

**Walter Tebet Filho**

**Procurador de Justiça – MP/SP**

## **I- INTRODUÇÃO**

No Brasil, a despeito de outras investigações onde foram utilizadas as mesmas técnicas, mas com a legislação anterior, a partir das operações da Polícia Federal denominadas ***Lava Jato***, a mídia e a população passaram a ouvir falar da chamada ***delação premiada***, o que, a nosso ver, torna importante, dentro do contexto do ***crime organizado*** e das ***associações criminosas***, estudar seu conceito, a legislação existente, os crimes nos quais pode ser utilizada e qual o papel de cada uma das instituições encarregadas da ***persecução penal*** extrajudicial e judicial.

Como toda novidade, novidade para o grande público, houve certa perplexidade e alguns conceitos equivocados sobre o instituto de ***delação premiada***, como seu questionamento do ponto de vista ético e seu real significado no contexto da ***persecução penal***.

O questionamento ético é mais complexo e envolve muitas variáveis, mas, a despeito de certo desprezo pelo instituto e pelos colaboradores que parte da doutrina expressa, entedemos que o instituto da **colaboração premiada**, nome pelo qual o legislador decidiu utilizar na legislação pátria, sua aplicação destina-se, primordialmente, a crimes de singular gravidade e que, pela sua própria natureza, revelam-se mais difíceis de serem investigados e que, sem sua utilização, na maioria das vezes, permanecem sem solução ou são responsabilizados poucos integrantes da *associação criminosa*, geralmente, os chamados *últimos elos da corrente criminosa*.

No § 2º do art. 1º, da lei nº 12.850/2013, encontramos o conceito de **associação criminosa** nestes termos:

**§ 1º** Considera-se **organização criminosa** a **associação de 4 (quatro) ou mais pessoas** estruturalmente ordenada e caracterizada pela **divisão de tarefas**, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de **infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional**.

Como visto, tratamos com estrutura criminosa com, pelo menos, informal ordenamento estrutural, com divisão de tarefas, mas que, na maioria das vezes são organizações bem estruturadas e, invariavelmente, com certa penetração nas instituições e órgãos públicos.

Temos, portanto, caracterizado um cenário para aplicação do instituto da *colaboração premiada*, onde presente está o **crime organizado**, tendo pessoas que se associam a parcelas corroídas do Estado.

Muitos conceitos sobre **crime organizado**, por certo, foram elaborados, mas, podemos citar alguns que serão importantes para a justificação da utilização dos *meios de prova* relacionados na *Lei das Associações Criminosas*, especialmente a **colaboração premiada**:

Proponho, portanto, utilizar a expressão “*criminalidade organizada*” somente quando **o braço com o qual pretendemos combater toda e qualquer forma de criminalidade seja tolhido ou paralisado**: quando Legislativo, Executivo ou Judiciário se tornem extorquíveis ou venais.

[WINFRIED HASSEMER – in “*Segurança Pública do Estado de Direito*” (tradução de Carlos Eduardo Vasconcelos), *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 2, n.º. 5, JAN/MAR/94, pág. 55]

O crime organizado possui uma textura diversa: tem caráter transnacional na medida em que não se respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações; detém um imenso poder com base em estratégia global e numa **estrutura organizativa que lhe permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal**; provoca danosidade social de alto vulto; tem grande força de expansão compreendendo uma gama de **condutas infracionais sem vítimas ou com vítimas difusas**; dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia; apresenta um intrincado esquema de conexões com outros grupos delinqüenciais e uma rede subterrânea de ligações com os quadros oficiais da vida social, econômica e política da comunidade; origina atos de extrema violência; urde mil disfarces e simulações e, em resumo, **é capaz de inerciar ou fragilizar os Poderes do próprio Estado**.

[ALBERTO SILVA FRANCO – in “*O difícil processo de tipificação*”. Boletim IBCCrim 21, pág 59, *apud* ANTÔNIO SCARANCA FERNANDES, in “*Crime Organizado e a Legislação Brasileira*”, Justiça Penal - 3: Críticas e Sugestões, São Paulo: Ed. RT., 1995, pág.37]

Destacamos nas conceituações acima algumas características que entendemos importante, tais como *órgãos de persecução penal paralisados*, aproveitamentos das *fraquezas do sistema penal* e inexistência de vítima primária concreta ou fácil de perceber, ou seja, há um conluio entre entes privados e públicos para espoliação dos cofres públicos e a vítima, que é a população, não percebe a relação direta entre as dificuldades do Estado em prover, ao menos, saúde, educação e segurança e os crimes, o que dificulta, sobremaneira, a apuração dos crimes e a responsabilização de seus autores.

Nos conceitos acima podemos identificar alguns aspectos importantes do conceito de *crime organizado*, que, a nosso ver, exigem e

justificam a utilização dos *instrumentos e meios de investigação* previstos na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, exatamente pela excepcionalidade das situações e da necessidade de trazer um equilíbrio entre *máxima proteção do indivíduo e máxima eficiência do sistema de persecução penal*, ou seja, *proibição de excesso e proibição de proteção insuficiente do bem jurídico tutelado* (garantismo em seus dois aspectos, positivo e negativo).

Da mesma maneira que para *crimes de menor potencial ostensivo*, através da lei nº 9.099/1995, houve uma *descosntrução* do *sistema processual* e da *obrigatoriedade da ação penal*, ou, em outras palavras, uma construção de *sistema processual simplificado*, com os instrumentos de *transação penal* e *transação processual*, entendemos possível e necessário a criação de um *sistema processual complexo*, com as alterações introduzidas pela *Lei de Organizações Criminosas*.

A possibilidade de redução de pena para o réu que *confessa a prática do crime, chamando ou não à coautoria seus comparsas*, já é, há muito tempo, previsto na legislação penal brasileira, e, atualmente, na alínea “d” do inciso III, do art. 65, do código penal, o que, a nosso ver, não se trata de instituto absolutamente novo, embora tenha caráter ampliado.

É certo que dentro de tais circunstâncias, entendemos que mesmo do ponto vista ético, para que o *sistema de persecução penal brasileiro* possa cumprir o TRATADO DE PALERMO (Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional), promulgado pelo Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, e a CONVENÇÃO DE MÉRIDA (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção), promulgada pelo Decreto Legislativo nº 348, de 18 de maio de 2005, pois estes documentos internacionais recomendam a necessidade de os países signatários

estabelecerem legislação para *promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional e para promover e fortalecer as medidas para prevenir e combater mais eficaz e eficientemente a corrupção.*

Feitas essas pequenas colocações poderemos prosseguir com uma **relação histórica** sobre o instituto de **delação premiada ou colaboração premiada**, especialmente no direito brasileiro, mas com algumas referências à legislação estrangeira; uma **conceituação** de sua **natureza jurídica**, e, em razão dela, as **limitações de atuação dos órgãos encarregados da persecução penal** no Brasil.

## II- A LEGISLAÇÃO SOBRE A COLABORAÇÃO PREMIADA AO LONGO DO TEMPO

No direito brasileiro, e, mais tecnicamente, ainda no direito lusitano aplicado no território brasileiro até a promulgação do **Código Criminal do Império**, encontramos a *colaboração premiada* nas **Ordenações Filipinas**, também conhecida como **Código Filipino**.

Em seu **Livro V, Título VI, Item**, nos seguintes termos:

E quanto ao que fizer conselho e confederação contra o Rey, se logo sem algum espaço, e antes que per outrem seja descoberto, elle o descobrir, **merece perdão**. E ainda por isso lhe deve ser feita mercê, segundo o caso merecer, se elle não foi o principal tratador desse conselho e confederação.

E não o descobrindo logo, se o descobrir depois per spaço de tempo, antes que o Rey seja disso sabedor, nem feita obra por isso, **ainda deve ser perdoado**, sem haver outra mercê.

E em todo caso que descobrir o tal conselho, sendo já per outrem descoberto, ou posto em ordem para se descobrir, será havido por commetedor do crime de Lesa Majestade, sem ser relevado da pena, que por isso merecer, pois o revelou em tempo que o Rey já sabia, ou stava de maneira para o não poder deixar de saber.

[Código Filipino, ou, Ordenações e Leis do Regino de Portugal: recompiladas por mandado d'el-Rei D. Filipe I, edição fac-similar da 14ª Ed., segundo a primeira, de 1603, e a nona, de

Conforme apontado por DANDY JESUS LEITE BORGES, Promotor de Justiça- MP-Rondônia, o legislador penal brasileiro, na esteira das ideologias nos Estados Unidos (*pleabargaining*) e na Itália (*pentitismo*) continuou adotando o *direito penal premial*, especialmente para crimes graves e o crime organizado, tais como *Lei dos Crimes Hediondos* (art. 7º, acrescentando o § 4º do art. 159, do código penal), com *redução de pena*; *Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional* (art. 25, § 2º); *Lei nº 8.137/1990 (Crimes contra a ordem tributária)*, também com redução de pena; prosseguindo até a lei nº 9.034/1995, de prevenção e repressão dos crimes praticados por organizações criminosas [in <https://www.conamp.org.br/pt/biblioteca/artigos/item/1097-colaboracao-premiada-evolucao-normativa-e-questoes-juridicasrelevantes.html?tmpl=component&print=1>, acesso em 02.02.2017]

A lei nº 9.034/1995 foi a primeira lei brasileira a cuidar especificamente das *organizações criminosas*, dos crimes praticados por seus integrantes e de *meios operacionais para prevenção e repressão dos crimes*, mas, era muito tímida e pouco avançou, do ponto de vista prático.

Em seu art. 6º, encontramos a *colaboração premiada*, nestes termos:

**Art. 6º.** Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

Como visto, novamente conceituava apenas como possibilidade de redução de pena, de um a dois terços, colocando como condição apenas a *espontaneidade da delação*.

Apenas com a elaboração e vigência da lei nº. 12.850, de 2 de agosto de 2013, passamos a atender as determinações do *Tratado de Palermo* e da *Convenção de Mérida*, pois, além de trazer um conceito de *organização criminosa*, no § 1º, do art. 1º., estabeleceu *meios de*

*obtenção de prova* como observa-se de Capítulo II – *Da investigação e dos meios de obtenção de prova*, em seu art. 3º, que está assim previsto:

**Art. 3º** Em **qualquer fase da persecução penal**, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes **meios de obtenção da prova**:

**I - colaboração premiada;**

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

**III - ação controlada;**

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

**VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;**

**VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.** [destacamos]

Como visto, os meios previstos nos incisos II, IV, V e VI, do referido dispositivo legal já estão previstos em outros ordenamentos jurídicos para diversos crimes e apenas os destacados apresentam-se como *meios novos de obtenção de prova e de investigação*.

A ***ação controlada*** e a ***infiltração de agentes*** são também dois importantes *meios de investigação*, mas estão fora da análise que estamos aqui fazendo, onde tratamos apenas da ***colaboração premiada***.

Na Seção **I, do Capítulo II, da lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**, encontramos a regulamentação da *Colaboração Premiada*, nos seguintes termos:

#### **Da Colaboração Premiada**

**Art. 4º** O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a **identificação** dos demais **coautores e partícipes** da organização criminosa e das **infrações penais** por eles praticadas;

II - a **revelação** da **estrutura hierárquica** e da **divisão de tarefas** da organização criminosa;

III - a **prevenção de infrações penais** decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a **recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais** praticadas pela organização criminosa;

V - a **localização** de **eventual vítima** com a sua **integridade física preservada**.

§ 1º Em qualquer caso, a **concessão do benefício** levará em conta a **personalidade** do colaborador, a **natureza**, as **circunstâncias**, a **gravidade** e a **repercussão social** do fato criminoso e a **eficácia da colaboração**.

§ 2º Considerando a **relevância da colaboração prestada**, o **Ministério Público**, a **qualquer tempo**, e o **delegado de polícia**, nos **autos do inquérito policial**, **com a manifestação do Ministério Público**, poderão requerer ou representar ao juiz pela **concessão de perdão judicial ao colaborador**, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, **aplicando-se, no que couber, o art. 28 do decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)**.

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do *caput*, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6º O juiz **não participará das negociações** realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7º **Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.**

§ 8º O juiz **poderá recusar homologação** à proposta que **não atender aos requisitos legais**, ou **adequá-la ao caso concreto**.

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 11. A **sentença** apreciará os termos do **acordo homologado e sua eficácia**.

Como já mencionado acima, a **colaboração premiada** está inserida no chamado **direito penal premial**, onde, mediante alguns requisitos é possível o **perdão judicial**, a **redução de pena** (em até 2/3), **substituição da prisão por penas alternativas**.

Os prêmios concedidos ao *colaborador* podem ir de apenas redução de pena até *imunidade*, com o não oferecimento de denúncia, ou *perdão judicial*.

Está assim, a nosso ver, a **delação premiada** inserida nos institutos de **mitigação da obrigação da ação penal**, a exemplo, embora em extensão muito maior, aos institutos previstos na lei nº. 9.099/99.

Após todas essas considerações, entendemos seja possível tratar do tema específico deste trabalho, referente às **limitações de atuação do Ministério Público e da Magistratura**, incluindo-se, também a participação do **Delegado de Polícia**.

### **III- AS LIMITAÇÕES DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA MAGISTRATURA NO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA**

Observamos no **art. 4º, da lei nº. 12.850, de 2 de agosto de 2013** a possibilidade de participação de **quatro (04) pessoas** no acordo de *delação premiada*.

No *caput* do dispositivo legal observamos que **as partes** podem requerer ao **juiz** os benefícios previstos na legislação, sendo que no processo penal, em especial nos crimes praticados por *organizações criminosas*, partes são o **Ministério Público** e o **réu**.

Além disso, em seu § 6º, dispõe a legislação vigente, que o acordo será celebrado entre o Ministério Público e o investigado ou acusado, permitindo, ainda, celebração de acordo entre o Delegado de Polícia e o investigado, mas com a *manifestação* do Ministério Público, que, entendemos deva ser entendido como *concordância*.

Nesse sentido, podemos observar que o acordo feito com o Delegado de Polícia só poderá ocorrer na fase de investigação e não mais quando existir ação penal, dependendo, sempre, da *concordância* do Ministério Público.

No direito processual penal brasileiro foi adotado o **sistema acusatório**, onde as funções de investigação, acusação, defesa e julgamento estão perfeitamente separadas, sendo que a investigação pode ser executada tanto pela Polícia Judiciária, quanto pelo Ministério Público.

Em razão disso, observa-se que no § 6º do art. 4º, da *Lei das Associações Criminosas*, o legislador estabeleceu expressamente que *O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração.*

A legislação atual restringiu a participação do Magistrado apenas à *homologação do acordo*, onde deverá ser observado se os **requisitos formais estão presentes**, como os indicados nos incisos I a V do *caput* do referido dispositivo legal, a eficácia da colaboração [regularidade, legalidade e voluntariedade], mas, a nosso ver, não pode ele modificar o acordo celebrado.

Assim, se presentes os requisitos formais, deverá ser homologado o acordo de colaboração premiada, ou, caso contrário, deixar de homologá-lo.

Observo no **§ 8º, do mencionado art. 4º**, ter o legislador previsto a possibilidade de o **juiz adequar a proposta**, mas, para que não haja ofensa ao *sistema acusatório*, entendemos que poderá ser sugerido às partes outro ou outros prêmios, que não os propostos. Tais como a substituição da *imunidade* por redução de pena ou outros, caso o delator seja líder da organização criminosa, ou sugerir redução menor da pena ou outras penas alternativas, caso não estejam proporcionais ao que está oferecendo o colaborador.

Há, assim, necessidade de conciliação dos princípios do sistema acusatório com a previsão legal, o que poderia ser feito da forma acima sugerida.

Tratando do tema, assim manifestou-se EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA:

De modo geral, a doutrina costuma separar o sistema processual inquisitório do modelo acusatório pela titularidade atribuída ao órgão da acusação: inquisitorial

seria o sistema em que as funções de acusação e de julgamento estariam reunidas em uma só pessoa (ou órgão), enquanto o acusatório seria aquele em que tais papéis estariam reservados a pessoas (ou órgãos) distintos. A par disso, outras características do modelo inquisitório, diante de sua inteira superação no tempo, ao menos em nosso ordenamento, não oferecem maior interesse, caso do processo verbal e em segredo, sem contraditório e sem direito de defesa, no qual o acusado era tratado como objeto do processo.

As principais características dos aludidos modelos processuais penais seriam as seguintes:

- a) No sistema acusatório, além de se atribuir a órgãos diferentes as funções de acusação (e investigação) e de julgamento, o processo, rigorosamente falando, somente teria início com o oferecimento da acusação;
  - b) Já no sistema inquisitório, como o juiz atua também na fase de investigação, o processo se iniciaria com a *notitia criminis*, acusação e julgamento;
- [...] (2009, pág.09).

Importante destacar que PACELLI a nosso ver, acertadamente, faz severas críticas toda vez que o legislador pátrio atribui papel de investigador ao magistrado, como no art. 156, do código de processo penal, permite que o juiz, **antes de iniciar a ação penal**, determinar, de ofício, a produção de provas consideradas urgentes e relevantes, pois entende ele que o conhecimento judicial sobre as provas deve ser reservado para o momento da prolação da sentença [2009, pág. 11].

Os prêmios oferecidos em razão da *delação premiada* estão inseridos no sistema de *pleabargaing*, e, assim, apenas quem é *dominus litis* pode dele dispor, total ou parcialmente, e, por esta razão, a atuação do Delegado de Polícia num acordo de colaboração premiada dependerá sempre da manifestação, ou seja, da aprovação do Ministério Público.

Caso haja **divergência** do entendimento do acusador e do julgador, a exemplo da solução encontrada na Súmula 369, do STF, para a aplicação dos institutos da *transação penal* e da *transação processual*, previstos na lei nº 9.099:1995, o legislador pátrio previu a mesma solução na **parte final do § 2º do art. 4º., da Lei das Organizações Criminosas** (aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

A **atuação do Ministério Público** está sempre regrada, ou limitada, pela legalidade, ou seja, deverá sempre observar o **princípio da legalidade**, e, portanto, na celebração de acordos de *colaboração premiada* deverá observar a presença de todos os seus requisitos, já mencionados acima, e, a nosso ver, para **escolher o ou os prêmios** a serem oferecidos deverá utilizar o **princípio da proporcionalidade**, sempre em relação à **efetividade e tamanho da colaboração** e à **recuperação do produto ou do proveito dos crimes**.

Dessa forma, mesmo o legislador pátrio ter dado maior protagonismo ao Ministério Público nos acordos de colaboração premiada, está também ele limitado pelos *princípios da legalidade e da proporcionalidade*, conforme acima mencionado.

#### **IV- CONCLUSÕES**

A despeito de alguns equívocos iniciais, onde a mídia e a população acabavam entendendo a *delação premiada* quase que como *uma condenação*, aos poucos estabeleceu-se o entendimento mais adequado de que estaríamos apenas diante de um *meio de prova* e que dependeria de sua efetividade, com o encontro das provas indicadas pelo colaborador, de cuja efetividade seu prêmio depende.

Observando-se o *sistema acusatório* adotado pelo legislador pátrio, a atuação do Delegado de Polícia na celebração de acordos dependerá, sempre, da concordância do Ministério Público.

Em relação às limitações da Magistratura, entendemos que, acertadamente, o legislador pátrio deixou o juiz afastado das celebrações de acordos, para não torná-lo um *juiz-investigador*, como, equivocadamente ocorreu com a legislação anterior (lei nº 9.034/1995).

Nas oportunidades em que instado a se manifestar o Supremo Tribunal Federal, especialmente na homologação do acordo de delação premiada dos responsáveis pelo grupo *J&S*, os irmãos Batista, através de sua maioria, entendeu que nos julgamentos colegiados em ação penal de competência originária, o juiz encarregado de *homologar* a delação premiada é o *relator*, que deverá, para tanto, apenas observar os *requisitos formais* do acordo, e que, apenas na sentença, poderá ser analisada a *efetividade do acordo*, para que os prêmios possam ser concedidos.

A despeito de, como mencionado acima, do enorme protagonismo concedido ao Ministério Público pelo legislador pátrio, é certo que também ele está limitado em sua atuação, através da observação dos *princípios da legalidade e da proporcionalidade*.

É certo que através da mídia a população acompanha, quase que diariamente, notícias sobre a operação *Lava Jato* e, muitas das vezes, não compreende e aponta como muito grande os prêmios oferecidos para a celebração dos acordos.

Da mesma forma, também a comunidade jurídica tem apresentado preocupações em relação aos benefícios concedidos, pois,

muitas das vezes, entende-se que não houve proporcionalidade entre o que foi oferecido pelo colaborador e pelo Ministério Público,

Dessa forma, entendemos que além do *princípio da legalidade* precisa o Ministério Público observar, de **maneira bastante criteriosa**, o ***princípio da proporcionalidade*** na **concessão dos prêmios aos colaboradores**, para que o equilíbrio entre a *efetividade da colaboração* e os *benefícios concedidos* seja, de fato alcançado.

De toda forma, para mantermos a estrutura do *sistema acusatório* é necessário que o protagonismo da atuação do Ministério Público seja mantida na legislação e na sua aplicação prática, mas sempre com a observação criteriosa dos dois princípios, para que encontremos a necessária efetividade da *persecução penal*, especialmente em relação aos crimes praticados pelas *organizações criminosas*.

Para finalizar, os atuais casos de investigação feitos através da chamada *Operação Lava Jato* estão a demonstrar que com a legislação atual sobre *Organizações Criminosas*, a nosso ver, estão dando maior efetividade na *persecução penal* e buscando melhor atendimento ao disposto no TRATADO DE PALERMO e na CONVENÇÃO DE MÉRIDA.

Importante para finalizarmos é destacar que devemos sempre ter em mente que, especialmente em razão das complexidades da conceituação das organizações criminosas, de certa eficiência de suas estruturas e da enorme dificuldade de investigação de seus integrantes e de seus crimes, apenas a legislação não será suficiente para resolver os grandes problemas decorrentes do *crime organizado*, mas, certamente a legislação atual apresenta instrumentos de *persecução penal*, que, exigem sempre a extrema dedicação dos órgãos de investigação e julgamento, e, também da colaboração entre eles e os órgãos correspondentes estrangeiros.

## **V- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

Brasil - LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013. *Lei das Organizações Criminosas*.

BORGES, Dandy de Jesus Leite – *Colaboração Premiada: Evolução normativa e questões jurídicas*. <https://www.conamp.org.br/pt/biblioteca/artigos/item/1097-colaboracao-premiada-evolucao-normativa-e-questoes-juridicasrelevantes.html?tmpl=component&print=1>, acesso em 02.02.2017.

MOSSIN, Heráclito A. e

MOSSIN, Júlio César C.O.G. - “Capítulo 2 – Delação Premiada”, in *Delação Premiada: Aspectos Jurídicos*, 2ª Ed., Leme: Ed. J.H. Mizuno, 2016.

HASSEMER, Winfried – *Segurança Pública do Estado de Direito* (tradução de Carlos Eduardo Vasconcelos), *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 2, nº. 5, JAN/MAR/94.

SCARANCA FERNANDES, Antônio – *Crime Organizado e a Legislação Brasileira*, Justiça Penal - 3: Críticas e Sugestões, São Paulo: Ed. RT., 1995.

## **VI- AGRADECIMENTOS**

Agradecemos à Diretoria do INTERPOJ e dos organizadores do evento em Portugal pelo convite e a todos os presentes pela atenção

CONTATO: WalterTebet@mpsp.mp.br